

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001722/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/12/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022069/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.008743/2009-20
DATA DO PROTOCOLO: 22/06/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO TRAB IND CONSTR E MOBILIARIO DE NOVO HAMBURGO, CNPJ n. 91.695.635/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIRO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO e por seu Procurador, Sr(a). GILBERTO LUIZ PELIZZOLI;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTR.CIVIL,OLARIAS,LADRIL, CNPJ n. 87.194.361/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO ERNESTO FRAPICCINI e por seu Procurador, Sr(a). EGON EDUARDO SCHUNEMANN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas indústrias da construção civil, de olaria, de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento, de serrarias e marcenarias**, com abrangência territorial em **Novo Hamburgo/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2009, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais: R\$ 2,64 (dois reais e sessenta e quatro centavos) por hora, para serventes na construção civil e empregados em serviços gerais na indústria do mobiliário e marcenarias; R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos) por hora, para profissionais na construção civil; e R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) por hora, para profissionais marceneiros.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato dos trabalhadores e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo sindicato patronal, terão seus salários, resultantes da revisão da convenção coletiva de 2008, reajustados em 7% (sete por cento), a partir de 1º de maio de 2009.

Parágrafo primeiro. Serão compensados todos os aumentos legais e/ou espontâneos concedidos a contar de 1º de maio de 2008, salvo os não compensáveis, definidos como tal pela antiga Instrução Normativa nº 04/93, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo segundo. Considerando a data em que é firmada a presente convenção coletiva, as eventuais diferenças salariais, decorrentes da aplicação do contido no *caput* desta cláusula, pertinentes ao mês de maio de 2009, poderão ser quitadas na folha de pagamento dos salários do mês de junho de 2009, sem qualquer ônus para as empresas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento do salário poderá ser efetuado em moeda corrente nacional, cheque, ou crédito em conta corrente do empregado. O pagamento em cheque não será permitido após as 11:00 (onze) horas de quinta-feira. O empregador que atrasar o pagamento do salário fica sujeito a ressarcir o prejuízo que sua mora causou ao empregado, mediante a comprovação do prejuízo, limitado o ressarcimento ao valor do crédito do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O empregador que realiza o pagamento dos salários sob a forma mensal, é obrigado a conceder um adiantamento (vale), até o dia 20 (vinte) de cada mês, de importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário nominal bruto, proporcionando o crédito do empregado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Além das hipóteses previstas em lei, as empresas poderão efetuar, nos salários de seus empregados, os seguintes descontos: vale-farmácia; fornecimento de cesta básica de alimentos do SESI, ou subvencionada pela própria empresa; mensalidades dos empregados associados ao sindicato dos trabalhadores; e plano de saúde contratado pela empresa, de participação opcional de empregados, seus familiares ou dependentes.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ESTUDANTE

Para os empregados que permanecerem na empresa durante o ano letivo e que frequentarem estabelecimento de ensino público ou privado, oficialmente reconhecido, é concedido um auxílio escolar anual, como ajuda de custo não integrável ao salário, no valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), mediante apresentação de documento oficial de frequência. Não serão aceitos os comprovantes apresentados após 15 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Caso o empregado, admitido na empresa até 31 de dezembro de 2009, não seja estudante, o benefício poderá ser concedido a 1 (um) filho dele, menor, e que não trabalhe, que preencha os requisitos constantes no *caput* desta cláusula, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pago *in natura*, com material escolar, e/ou em moeda, no mês de fevereiro de 2010.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Para os dependentes do empregado que sofrer acidente mortal, no local de trabalho, será pago, pelo empregador, um auxílio funeral no valor equivalente a 2 (dois) pisos salariais mensais da categoria.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-FARMÁCIA

É assegurado aos empregados o direito a um vale-farmácia, ou adiantamento para compra de medicamentos, limitado ao valor máximo de 30% (trinta por cento) do salário mensal, em uma única vez por mês.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Estabelecem as partes a plena aplicabilidade da Lei nº 9.601/98, no que diz respeito ao contrato de trabalho por prazo determinado, observadas as seguintes normas:

- a)** na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho, ressalvada a ocorrência de justa causa, na forma dos artigos 482 e 483 da CLT, fica assegurado o direito recíproco das partes em haver uma indenização em valor equivalente a 15 (quinze) dias de salário;
- b)** o empregador fica obrigado a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador contratado sob o regime da Lei nº 9.601/98, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal, para os fins previstos na Lei nº 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- c)** as empresas deverão enviar ao sindicato dos trabalhadores, cópia da relação mencionada no § 3º do artigo 4º da Lei nº 9.601/98;
- d)** o número de empregados contratados na forma dessa cláusula fica limitado aos percentuais estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 9.601/98;
- e)** o descumprimento do previsto nessa cláusula importará em multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, considerado na sua expressão mensal, em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo primeiro. O contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata a Lei nº 9.601/98, não poderá ser celebrado por prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo. Quando da assinatura desses contratos, as empresas deverão fornecer ao empregado uma das vias, ou cópia.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

As empresas se obrigam, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a fornecer a relação de salário (AAS) para fins previdenciários, mediante recibo do empregado, bem como comprovante, assinado pelo empregador e pelo empregado, em que constem as funções e as atividades, os locais e as condições em que exerceu suas atividades (perfil profissiográfico e previdenciário).

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NOVO EMPREGO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO

O empregado que obtiver novo emprego, comprovado por documento fornecido pelo novo empregador, no curso de aviso prévio dado pela empresa, ou pedido de demissão, tem o direito de afastar-se do trabalho imediatamente, percebendo apenas os dias trabalhados até o afastamento e parcelas rescisórias. A quitação, nesse caso, obedecerá ao disposto no artigo 477, § 6º, *b*, da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERRAMENTAS

Nenhum empregado é obrigado a utilizar ferramentas de sua propriedade em serviços da empresa.

Parágrafo único. O uso espontâneo pelo empregado de ferramentas de sua propriedade, em serviços da empresa, não gera qualquer ônus para o empregador.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO APOSENTADORIA

A todo o empregado, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço ininterrupto na empresa, e que esteja a 12 (doze) meses da sua aposentadoria, voluntária ou por idade, será garantida a estabilidade no emprego, por até 12 (doze) meses, a partir do momento em que comunicar o fato, por escrito, ao empregador. Esta garantia cessa na data em que ficar implementada a condição de qualquer das aposentadorias e nos casos de demissão por justa causa ou rescisão do contrato de trabalho por extinção da empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas, representadas pelo sindicato patronal, adotar o regime de compensação de horário, a fim de dispensar os empregados do trabalho aos sábados ou outro dia da semana, inclusive aquelas que pagam adicional de insalubridade.

Parágrafo primeiro. Fica estabelecido entre as partes que as horas abrangidas pelo regime de compensação de horário de trabalho não constituem horas extraordinárias.

Parágrafo segundo. A faculdade outorgada às empresas, restringe-se ao direito de implantar ou não o regime ora previsto. Estabelecido o regime, não poderá ser suprimido sem a concordância do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

Parágrafo terceiro. A revogação do contido nesta cláusula, por seu caráter de estipulação permanente, somente poderá ocorrer em decorrência de expressa disposição em revisão de dissídio coletivo, convenções e acordos coletivos ou sentenças normativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

A supressão do trabalho em um ou mais dias, com compensação em outros, ou pelo prolongamento da jornada normal de trabalho, poderá ocorrer mediante a autorização, por escrito, de 80% (oitenta por cento) dos empregados da empresa e, nesta hipótese, torna-se obrigatória para a minoria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Objetivando adequar a jornada de trabalho dos empregados às necessidades de produção e demanda de serviços, as empresas poderão adotar um sistema de compensação de horas extras, respeitadas as seguintes condições:

a) as empresas, quando necessário, poderão exigir prestação de serviços além da jornada normal de trabalho, sem que estas horas prestadas sejam consideradas como extras, para isso, deverão promover a sua compensação pela correspondente diminuição ou supressão de jornada em outros dias, dentro do período correspondente a cada quadrimestre do calendário civil, com início em 1º de maio de 2009 (segundo quadrimestre);

b) a exigência de prestação de serviços, além da jornada normal de trabalho, não poderá ultrapassar os limites máximos de 2 (duas) horas diárias ou de 10 (dez) horas no total diário, e de 16 (dezesesseis) horas semanais ou de 60 (sessenta) horas no total semanal;

c) eventuais horas trabalhadas pelo empregado, que excedam os limites estabelecidos na letra *b* supra, e as que, mesmo não excedendo estes limites, não forem compensadas dentro do correspondente quadrimestre, deverão ser pagas como horas extraordinárias;

d) a diminuição ou supressão da jornada de trabalho, para compensar a prestação de horas suplementares, não implicará em redução salarial;

e) quando da decisão de implantação do sistema, as empresas comunicarão ao sindicato profissional;

f) o prazo de duração do ora pactuado será o da vigência desta convenção;

g) o cancelamento do ora acordado poderá ser feito a qualquer momento, mediante comunicação ao sindicato profissional e aos empregados, devendo ser pagas como horas extraordinárias as horas excedentes e ainda não compensadas;

h) na execução do ora pactuado, as empresas levarão em conta as situações excepcionais de

empregados estudantes e de empregadas com filhos em idade inferior a 7 (sete) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REMUNERAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E FERIADOS

Quando adotado pela empresa o regime de compensação de horário para dispensar o trabalho aos sábados, a falta ao trabalho justificada por atestado médico válido e o feriado ocorrido entre segunda e sexta-feira, inclusive, serão remunerados em conformidade com a jornada compensada habitual. Por consequência, o feriado ocorrido em sábado não será remunerado.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS POR ANTECIPAÇÃO

As empresas poderão conceder férias, por antecipação, aos empregados que ainda não contêm com o período aquisitivo completo, desde que façam a comunicação das férias, ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, considerando-se, neste caso, como quitado o respectivo período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Quando o início das férias ocorrer numa sexta-feira, sábado ou domingo, será considerado para início da contagem de tempo a segunda-feira seguinte, e o seu pagamento deverá ser feito 02 (dois) dias antes do início do gozo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E PRIMEIROS SOCORROS

As empresas fornecerão água potável, instalações sanitárias adequadas e materiais necessários à prestação de primeiros socorros nos canteiros de obras ou fábricas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

Em todas as fábricas e canteiros de obra, com mais de 20 (vinte) empregados, deverá existir local adequado para que os trabalhadores possam fazer as suas refeições.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORME

As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, e estes, por sua vez, se obrigam a usá-los e/ou utilizá-los, equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho, especialmente o cinto de segurança, capacete, botas e/ou sapatos, luvas, protetores auriculares e óculos de proteção. Também fornecerão, gratuitamente, uniformes, quando exigido o seu uso obrigatório em serviço.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CURSOS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas permitirão, em horário fixado de comum acordo, a realização de um curso exclusivamente de prevenção de acidentes do trabalho, nos canteiros de obra e fábricas, de total responsabilidade e custeio por parte do sindicato dos trabalhadores, com participação de empregadores e seus prepostos, se assim o desejarem, com duração máxima total de 2 (duas) horas, desde que a solicitação deste seja encaminhada através do sindicato patronal.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos, emitidos para comprovação de ausência ao serviço, deverão ser confirmados pelo serviço médico próprio ou conveniado da empresa.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Fica instituída uma Comissão Intersindical de Segurança e Saúde no Trabalho, no âmbito da construção civil, formada por 2 (dois) conselheiros do sindicato dos empregados e 2 (dois) conselheiros do sindicato patronal, designados pelas respectivas diretorias, com a finalidade de discutir, estudar e propor procedimentos preventivos de acidentes nos canteiros de obras da construção civil.

Parágrafo único. Suas decisões serão tomadas por consenso dos conselheiros e submetidas às respectivas diretorias. Ratificadas por estas, passarão a vigor 15 (quinze) dias após publicadas na imprensa, obrigando a todas as empresas da construção civil atuantes na área de abrangência comum dos dois sindicatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

As empresas permitirão, sem prejuízo da continuidade de seus trabalhos, o acesso de membros da diretoria do sindicato dos empregados ou de prepostos devidamente credenciados, através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas entidades sindicais ora convenientes, com validade de 60 (sessenta) dias, contados da sua emissão, com o objetivo de propiciar a fiscalização das normas de segurança vigentes, em especial as Normas Regulamentadoras NR-7, NR-9 e NR-18, em canteiros de obras da construção civil.

Parágrafo primeiro. O acesso previsto no *caput* não se realizará quando do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

Parágrafo segundo. O sindicato dos empregados fornecerá às empresas vistoriadas documento listando os itens em desacordo com as normas em vigor, enviando ao sindicato patronal cópia do mesmo, identificando a empresa e a obra vistoriada.

Parágrafo terceiro. Sempre que for verificada uma situação que não se caracterize como de grave e eminente risco, deverá ser acordado entre as partes um prazo para a solução dos problemas encontrados.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

A ausência do dirigente sindical ao trabalho, para desempenho das funções que lhe são próprias, deverá ser comunicada ao empregador, pelo sindicato dos trabalhadores, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL

As empresas inseridas no âmbito de representação do sindicato patronal, independentemente do número de empregados que possuam, estão obrigadas a recolher a importância de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) aos cofres do Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olarias, de Ladrilho, Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, nos mesmos prazos em que previstos os recolhimentos da contribuição assistencial descontada dos empregados.

Parágrafo único. Além da contribuição prevista no *caput*, as empresas custearão uma bolsa de estudos para os cursos de profissionalização de pedreiros, carpinteiros, ferreiros e outros, mantidos pelo sindicato patronal, mediante o recolhimento mensal aos seus cofres, a título de "contribuição para cursos de profissionalização", dos seguintes valores:

- a)** 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo, para as empresas que tenham de 5 (cinco) até 15 (quinze) empregados lotados em canteiros de obras ou fábricas;
- b)** 1/2 (meio) salário mínimo, para as empresas que tenham de 16 (dezesesseis) até 50 (cinquenta) empregados lotados em canteiros de obras ou fábricas;
- c)** 01 (um) salário mínimo, para as empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados lotados em canteiros de obras ou fábricas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL

As quantias estabelecidas na assembléia do sindicato dos trabalhadores serão descontadas pelos empregadores, de todos os empregados, sindicalizados ou não, atingidos ou não pela presente revisão, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) dos salários do mês de junho de 2009, limitado o desconto ao valor máximo de R\$ 80,00 (oitenta reais) por empregado, e mais o valor correspondente a 4% (quatro por cento) dos salários do mês de novembro de 2009, também limitado o desconto ao valor máximo de R\$ 80,00 (oitenta reais) por empregado, recolhendo as importâncias descontadas aos cofres do sindicato dos trabalhadores, até o dia 10 de julho de 2009 e até o dia 10 de dezembro de 2009, respectivamente.

Parágrafo único. Aos empregados inconformados com o presente desconto é dado o direito de oposição, desde que o manifestem, pessoalmente, no sindicato dos trabalhadores, nos dias 16, 17 e 18 de junho de 2009. Ocasão em que receberão deste um comprovante, a ser entregue ao empregador, que, somente neste caso, deixará de realizar os descontos, e/ou um deles, previstos no *caput*.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROMISSO

O sindicato dos trabalhadores, por apoiar as iniciativas que contribuam para o aperfeiçoamento profissional dos seus representados, caso dos cursos de profissionalização mantidos pelo sindicato patronal, compromete-se, por ocasião do comparecimento das empresas em sua sede para obterem a homologação nas rescisões contratuais de seus empregados, a cobrar do empregador a

comprovação dos recolhimentos a título de "contribuição das empresas ao sindicato patronal".

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICADOS OFICIAIS DO SINDICATO

As empresas deverão providenciar local adequado para afixação de avisos e informes de interesse dos sindicatos dos trabalhadores e patronal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências, oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os seus representados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta convenção.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, de alguma das disposições contidas nesta convenção, haverá a incidência de multa que houver sido especificada nas cláusulas desta convenção coletiva de trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova convenção coletiva de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o sindicato dos trabalhadores, nos termos da Instrução Normativa nº 11, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a elaborar e transmitir, via Sistema Mediador, a presente convenção coletiva de trabalho, para fins de registro e arquivo, consoante dispõe o artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Os sindicatos convenientes declaram, para prevenir responsabilidades, haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de

convenção coletiva de trabalho.

MARCIRIO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB IND CONSTR E MOBILIARIO DE NOVO HAMBURGO

GILBERTO LUIZ PELIZZOLI
PROCURADOR
SINDICATO TRAB IND CONSTR E MOBILIARIO DE NOVO HAMBURGO

EDUARDO ERNESTO FRAPICCINI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTR.CIVIL,OLARIAS,LADRIL

EGON EDUARDO SCHUNEMANN
PROCURADOR
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTR.CIVIL,OLARIAS,LADRIL



